



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.000152/2007-21
Recurso nº 253.214 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.097 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/06/2003

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. NÃO COMPROVAÇÃO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Não restando comprovada a efetiva distribuição de lucros, não há que se falar em Autuação Fiscal.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSEAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente). 

Relatório

A empresa foi autuada por distribuir lucros estando em débito com a Seguridade Social, infringindo assim o artigo 52, inciso II, da Lei n. 8.212/91.

Através da Decisão-Notificação nº 21.404.4/276/2006, fls 253, autuação foi considerada procedente. Em 30 de agosto de 2006, a autuada apresenta recurso tempestivo, efetuando o correspondente pagamento de 30% do valor do crédito.

Nas razões recursais alega que os documentos apontados pela fiscalização, para a conta 2.2.01.00.0035.0001, se referem a valor de pagamento de parte de devolução aos sócios - AFAC (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital), para o qual não existe tributação e não se trata de distribuição de lucros – acosta novos documentos.

O Contencioso Administrativo Previdenciario determina então diligência fiscal para os devidos esclarecimentos, solicitando o seguinte:

I- Informe de forma conclusiva, por meio da análise dos livros fiscais (Diário e Razão), se os valores pagos aos sócios nas competências de 11/98, 01/99 e 08/99, foram decorrentes de participação nos lucros ou de devolução de empréstimos, bem como se deve a presente autuação ser mantida.

Às fls 306 o resultado da diligência informa:

Em diligência à empresa foi solicitada a apresentação dos documentos que deram origem aos lançamentos relativos ao período 11/98 a 08/99, conforme TIAD em anexo, tendo sido apresentados os Livros Diários respectivos e demais documentos solicitados

Quanto à solicitação do item 14, fls 294, informamos que por meio de análise dos Livros Diários e Razões da empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, no período 01/98 a 12/99 esta fiscalização conclui que os valores pagos aos sócios nas competências 11/98, 01/99 e 08/99, referem-se a devoluções de valores adiantados pelos sócios(AFACs — Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital), conforme fls 274, 275 e 277, constantes deste processo, não se tratando de distribuição de lucro, portanto não deve ser mantida a presente autuação por não se tratar de valores referentes à participação nos lucros. grifamos

Por estar em fase de julgamento de recurso, foi o processo encaminhado a este Conselho.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

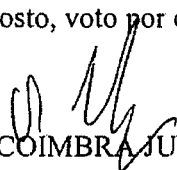
O Auto de Infração foi lavrado em razão de a autoridade fiscal ter considerada a existência de distribuição de lucros estando a empresa em débito para com a Seguridade Social.

A diligência fiscal requisitada após a apresentação da peça recursal foi efetuada por Auditor diverso dos autuantes e traz outro entendimento, solicitando a anulação do Auto.

No presente processo sob análise não constam documentos que efetivamente comprovem a referida distribuição de lucros, ao contrário, a diligência realizada em razão das alegações recursais, é incisiva ao apontar que, após análise dos Livros Diários e Razão da empresa, não houve a referida distribuição, conclusão que transcrevo: “não se tratando de distribuição de lucro, portanto não deve ser mantida a presente autuação por não se tratar de valores referentes à participação nos lucros”.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator